



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.282 - RS
(2016/0011190-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : EVANDRO CASAGRANDE
EMBARGANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. FATO SUPERVENIENTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE PISO. PERDA DO OBJETO. ART.1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015.

2. No caso, noticia a parte embargante a existência de acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença, após verificação dos pressupostos autorizadores da transação, o qual surtiu os seus efeitos na origem, com a extinção do feito com resolução de mérito, e nesta instância, com a perda do objeto, por força do art. 34, XI, do RISTJ.

3. Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial de que, "apreciado o recurso em relação ao qual foi, no STJ, antes do julgamento, protocolizada petição que informa a homologação de acordo entre as partes na origem, a decisão deve ser tornada sem efeito, ante a perda do objeto do recurso (art. 34, XI, do RISTJ)" (Acordo no REsp 1.243.061/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/11/2013).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a perda do objeto da pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0011190-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 853.282 / RS**

Números Origem: 00746000282006 02772136920158217000 09011100007354 090111000077354
70060855624 70064639552 70065918351 70067420182 9011100007354

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO CASAGRANDE
AGRAVANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVANDRO CASAGRANDE
EMBARGANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.282 - RS
(2016/0011190-7)**

EMBARGANTE : EVANDRO CASAGRANDE
EMBARGANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Reciclagem Adeva Ltda. – ME contra acórdão proferido pela Segunda Turma que não conheceu do agravo interno.

Em suas razões, alega a parte interessada omissão do acórdão embargado acerca de fato superveniente relativo a acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo de piso. Afirma que, em razão da tratativa firmada, não possui mais interesse no prosseguimento do recurso, requerendo a sua desistência.

Requer, portanto, que sejam acolhidos os presentes aclaratórios, a fim de que seja reconhecida a perda do objeto.

Impugnação da parte contrária apresentada às e-STJ, fls. 981-984, postulando pela rejeição do recurso, ante a ausência de vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.282 - RS
(2016/0011190-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação merece acolhida.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do julgado.

No caso, noticia a parte embargante, por meio de petição de e-STJ, fls. 453-455, a existência de acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença, após verificação dos pressupostos autorizadores da transação, o qual surtiu os seus efeitos na origem, com a extinção do feito com resolução de mérito.

Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial de que, "apreciado o recurso em relação ao qual foi, no STJ, antes do julgamento, protocolizada petição que informa a homologação de acordo entre as partes na origem, a decisão deve ser tornada sem efeito, ante a perda do objeto do recurso (art. 34, XI, do RISTJ)" (Acordo no REsp 1.243.061/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/11/2013).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 34, RISTJ.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

2. A Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros e o Município de São José do Rio Preto, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de fl. 967, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área denominada "Parque dos Pássaros" (fls.

982/985), bem como da sentença que o homologou (fls. 975/976).

3. De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em 04.09.2007 e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em 06.09.2007 (fls. 982/985), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em 12.09.2007 (fls. 975/976), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão, e julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a perda do objeto da pretensão recursal, em razão de acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0011190-7 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 853.282 / RS

Números Origem: 00746000282006 02772136920158217000 09011100007354 090111000077354
70060855624 70064639552 70065918351 70067420182 9011100007354

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO CASAGRANDE
AGRAVANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVANDRO CASAGRANDE
EMBARGANTE : RECICLAGEM ADEVA LTDA - ME
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN E OUTRO(S) - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.